**PROCESSO** : TC/001524/2016
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Riachuelo
**ASSUNTO** : 071 – Recurso de Reconsideração
**INTERESSADO** : Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1105/2023
**RELATOR** : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

## ACÓRDÃO TC 644 SEGUNDA CÂMARA

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 028479 – Segunda Câmara e do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatadas respectivamente nos Processos TC/002250/2011 e TC/001073/2015. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível. Provimento do Recurso. Acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa. Deliberação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Riachuelo Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho por ser tempestivo, adequado e cabível, dando-lhe **PROVIMENTO** para tão-somente acolher a **PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA** do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC/001073/2015, decorrente de cerceamento de defesa (não intimação do patrono do interessado para o julgamento), devendo o processo TC/001073/2015 ser remetido ao relator competente e, posteriormente, ser incluído em pauta de julgamento para prolação de nova Decisão, com a devida antecedência e com as cautelas necessárias para que o interessado e seu advogado sejam intimados, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2023.

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**
**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

## RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001524/2016** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Riachuelo Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, em face da Decisão TC – 028479 – Segunda Câmara e do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatadas respectivamente nos Processos TC/002250/2011 e TC/001073/2015,

O processo licitatório (Convite nº 18/2010) que deu origem ao Contrato Administrativo nº 52/2010, sobre serviço de manutenção em logradouro público na Prefeitura Municipal de Riachuelo, com o valor global de R$ 143.523,36, foi julgado ilegal com aplicação de multa administrativa no valor originário de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao gestor responsável, Sr. Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, e aos membros da Comissão Permanente de Licitação, à época, Sras. Izaura Maria Moura Ferreira Almeida, Ademária Santos Bomfim e Sheila Oliveira Rocha, com fulcro no art. 60, II, do mesmo diploma legal.

A Decisão TC – 028479 – Segunda Câmara considerou as seguintes irregularidades em sua decisão:

- Ausência de autuação, protocolo e numeração do processo, descumprindo o estabelecido pelo art. 38, da Lei nº 8.666/93 (lei de licitações e contratos vigente à época);
- Ausência dos anexos contendo o Projeto Básico, com todas as suas especificações, e da Planilha de Preços da Prefeitura, contrariando os preceitos estabelecidos pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de comprovação da participação do licitante, representante ou procurador, através de identidade de fé pública e no caso de procuração por instrumento particular (Anexo IV), ou seja, inexistência de comprovação dos representantes legais das empresas Base Engenharia, Projetos e Serviços Ltda. – EPP e Caxangá – Construções e Serviços Ltda. – EPP, participantes do certame, descumprindo o estabelecido nos subitens 2.2.1 e 2.2.2 do Item 2 – Participação – Das Condições Gerais do Edital.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 5/20), com fulcro nos artigos 71, 73 e 75 da Lei Complementar n° 205/2011, o interessado alegou, **em sede preliminar**: “Da Nulidade Absoluta – Cerceamento de Defesa – Recorrente não Intimado para o Julgamento”; “Da Nulidade Absoluta – *Erro in Judicando* – Vício Processual – Decisão Baseada em Lei Orgânica Revogada – Não Aplicação da Lei

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

Vigente (Lei Complementar nº 205, de 06.07.11)"; "Da Nulidade – Preliminar do MPE Rejeitada – Ausência de Fundamentação Legal – Nulidade dos Atos"; "Da Nulidade – Membro da Comissão – Servidor Público – Fé Pública Desconsiderada".

No **mérito**, o interessado alegou: "Ausência de Imputação de Infringência a Dispositivo Legal da Lei de Licitação – Condenação Genérica – Ilegalidade não Demonstrada"; "Ausência de Prejuízo ao Erário – Realização da Obra Comprovada – Condenação em Multa e Aplicação da Ilegalidade"; "Exclusão de Membro da Comissão de Licitação – Mantença do Recorrente – Ordenador de Despesa"; "Inquérito realizado pela Polícia Federal – Baixa ao Juízo – Diligência Necessária – Documentos Probatórios dos Membros e Procuradores/Representantes"; "Aplicação de Multa – Inexistência de Irregularidades e Prejuízos ao Erário – Regularidade com Ressalva"; "Da Documentação Constante nos Autos – Existência – Projeto Básico – Denominação Diversa"; "Contrato Rescindido – Excludente de Responsabilidade não Examinada" (fls. 05/20) da Peça Unificada).

O Parecer Jurídico de Admissibilidade n° 70/2016, constante às fls. 32/35, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 39)

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Instrução às fls. 67/71, sugerindo o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por vício de competência, argumentando que a instrução processual fora realizada por servidor não integrante do quadro efetivo desta Corte de Contas.

O Coordenador Jurídico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, emitiu Despacho às fls. 72/78 divergindo do Parecer Jurídico de sua equipe técnica, argumentando que a instrução processual realizada no processo originário foi convalidada pelo Coordenador Jurídico à época, ou seja, não há o que se falar em preliminar de nulidade absoluta decorrente de atos praticados por servidor incompetente.

Em despacho de nº 157/2021, o representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou o Parecer Jurídico da equipe técnica da COJUR e opinou pelo acolhimento da preliminar

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

de nulidade absoluta, vez que a instrução processual fora realizada por servidor não integrante do quadro efetivo desta Corte de Contas.

À fl. 92, o presente feito foi redistribuído a um relator com assento na Primeira Câmara, uma vez que a Decisão recorrida foi prolatada por esta.

A fl. 93, a Conselheira Relatora sorteada, Dra. **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS,** determinou o encaminhamento do feito para a 1ª CCI, tendo em vista a necessidade de elaboração de Parecer Técnico.

Às fls. 96/111, a CCI respectiva confeccionou Parecer Técnico acolhendo e rejeitando as seguintes preliminares e argumentos de mérito:

- **Acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por vício de competência** (instrução processual realizada por servidor que ocupa cargo sem atribuição legal para o exercício das funções de controle externo);
- **Acolhimento da preliminar de nulidade absoluta por omissão do nome do advogado** na intimação do julgamento dos Embargos Declaratórios, Processo TC nº. 001073/2015.No Parecer Jurídico de Admissibilidade do presente recurso, reconhece-se que não fora mencionado o nome do referido advogado na publicação do Acórdão TC nº 298/2016 – Primeira Câmara. Com fulcro no §5º do art. 272 do CPC/15, constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica em **nulidade**;
- **Não acolhimento da preliminar de nulidade absoluta em decorrência da aplicação da Lei Orgânica anterior (Lei Complementar Estadual nº. 04/90);**
- **Não acolhimento da preliminar de nulidade por fé pública desconsiderada;**
- **Não acolhimento de todos os fundamentos de mérito levantados pela parte interessada;**
- Ao fim, opina pelo conhecimento do recurso, e, preliminarmente, pelo reconhecimento das nulidades elencadas, com o consequentemente arquivamento dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

À fl. 119, o presente feito foi redistribuído a um relator com assento na Segunda Câmara, tendo em vista conflito de competência detectado. O Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca foi sorteado como novo relator.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1105/2023 (fls. 122/215), reiterou os fundamentos do despacho nº 157/2021 e opinou pelo conhecimento do recurso, por ser cabível e tempestivo, e, preliminarmente, pelo acolhimento da nulidade absoluta em razão de vício de competência na instrução processual.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC – 028479 – Segunda Câmara e do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatadas respectivamente nos Processos TC/002250/2011 e TC/001073/2015, que resultou na ilegalidade do processo licitatório (Convite nº 18/2010) que deu origem ao Contrato Administrativo nº 52/2010.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Analista de Controle Externo às fls. 32/35 dos autos.

O interessado alega, em seu Recurso de Reconsideração (fls. 3/20), **preliminarmente**:

- “Da Nulidade Absoluta – Cerceamento de Defesa – Recorrente não Intimado para o Julgamento”;
- “Da Nulidade Absoluta – Erro in Judicando – Vício Processual – Decisão Baseada em Lei Orgânica Revogada – Não Aplicação da Lei Vigente (Lei Complementar nº 205, de 06.07.11)”;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

- "Da Nulidade – Preliminar do MPE Rejeitada – Ausência de Fundamentação Legal – Nulidade dos Atos"; "Da Nulidade – Membro da Comissão – Servidor Público – Fé Pública Desconsiderada".

No **mérito**, o interessado alegou:

- "Ausência de Imputação de Infringência a Dispositivo Legal da Lei de Licitação – Condenação Genérica – Ilegalidade não Demonstrada";
- "Ausência de Prejuízo ao Erário – Realização da Obra Comprovada – Condenação em Multa e Aplicação da Ilegalidade";
- "Exclusão de Membro da Comissão de Licitação – Mantença do Recorrente – Ordenador de Despesa";
- "Inquérito realizado pela Polícia Federal – Baixa ao Juízo – Diligência Necessária – Documentos Probatórios dos Membros e Procuradores/Representantes";
- "Aplicação de Multa – Inexistência de Irregularidades e Prejuízos ao Erário – Regularidade com Ressalva";
- "Da Documentação Constante nos Autos – Existência – Projeto Básico – Denominação Diversa";
- "Contrato Rescindido – Excludente de Responsabilidade não Examinada".

O interessado argumentou que nos Embargos de Declaração TC 001073/2015, no qual foi exarado o Acórdão 298 – Primeira Câmara, o seu representante legal, o advogado Marcelo Montalvão Machado (OAB/SE 4.187), não foi intimado da sessão de julgamento do respectivo processo, assim como não foi intimado do seu resultado, violando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Analisando detidamente os autos, percebe-se que a parte era representada no processo originário TC 002250/2011 (Relatório de Inspeção) pela advogada Ana Cláudia de Andrade Maciel (OAB/SE 2.126). Esta causídica juntou, nos autos mencionados, **substabelecimento** em favor do Dr. Marcelo Montalvão Machado (fls.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

29/30), passando esse a ser o representante do interessado, reforçado pelo requerimento de que as intimações ocorressem mediante publicações em nome deste representante, sob pena de nulidade processual.

Portanto, se as publicações de intimações para a sessão de julgamento e para conhecimento do Acórdão 298 ocorreram tão e somente em nome da advogada Ana Cláudia de Andrade Maciel (OAB/SE 2.126), não constando o nome do advogado representante da parte à época, o Dr. Marcelo Montalvão Machado, revela-se configurada a nulidade absoluta do julgamento dos embargos de declaração TC 001073/2015, indo de encontro ao que estabelecem os artigos 172 e 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como indo de encontro ao artigo 272, §1º, §2º, §4º e §5º do CPC:

> **Art. 172**: Intimação é a comunicação à parte interessada dos atos e termos do processo e **será efetivada através do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe".**
>
> **Art. 175**: As partes e/ou seus procuradores serão intimados da inclusão na pauta de julgamento de processo de que participem através de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, **da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver**".
>
> "Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
>
> **§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.**
>
> **§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

> § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> **§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade."**

No próprio Parecer de Admissibilidade nº. 70/2016 do presente feito, à fl. 34, a Analista de Controle Externo competente reconhece claramente a ausência de intimação do causídico.

O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado este entendimento, como se prevê no RESP nº. 1.424.304/SP.

> **"**Ademais, é dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares — como sói acontecer nas ações de dano moral —, onde o causídico que pleiteou a publicação da intimação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memorais e de realizar sustentação oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal."

Dessa forma, reconhecida a nulidade, o ato jurídico correspondente à sessão de julgamento dos embargos de declaração TC 001073/2015 deve obrigatoriamente ser anulado, revogando os seus efeitos, em qualquer grau de jurisdição.

A nulidade absoluta não é passível de convalidação, porque decorre da violação de algum princípio constitucional ou de norma que tutele o interesse público. Em razão da gravidade dessa violação, a nulidade absoluta é insanável, de modo que não se convalida pela preclusão e sequer pelo trânsito em julgado.

Nova sessão de julgamento dos embargos de declaração deverá ser designada, assim como as partes deverão ser devidamente intimadas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

Importante registrar ainda que o presente Recurso de Reconsideração deverá ser arquivado, haja vista que os embargos de declaração interpostos têm efeitos modificativos, podendo prejudicar diretamente o presente feito.

Sobre a preliminar de nulidade absoluta por vício de competência arguida pelo interessado e acolhida pela CCI competente e pelo Ministério Público de Contas, esta matéria já se encontra pacificada neste Tribunal, já que fora deliberado na sessão plenária realizada em 18 de abril de 2012, que havendo o "aprovo" do Coordenador da Unidade Técnica ou de um Técnico concursado da casa, está suprida a falha apontada pelo Parquet. É o que ocorreu no processo originário.

Portanto, não acolho a preliminar acima levantada.

Por fim, seguindo o parecer apresentado pela CCI competente, não acolho as preliminares de nulidade absoluta **em decorrência da aplicação da Lei Orgânica anterior (Lei Complementar Estadual nº. 04/90) e por fé pública desconsiderada.**

Uma vez acolhida a preliminar de nulidade absoluta decorrente da não intimação do representante do interessado, torna-se desnecessária a análise de mérito do feito neste momento.

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos da defesa apresentada pela parte interessada relativos a preliminar anteriormente mencionada.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, dando-lhe **PROVIMENTO** para tão-somente acolher a **PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA** do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC/001073/2015, decorrente de cerceamento de defesa (não intimação do patrono do interessado para o julgamento), devendo o processo TC/001073/2015 ser remetido ao relator competente e, posteriormente, ser incluído em pauta de julgamento para prolação de nova decisão, com a devida antecedência e com as cautelas necessárias para que o interessado e seu advogado sejam intimados. Registro ainda que o presente Recurso de Reconsideração deverá ser **arquivado**. Por fim, em razão do reconhecimento da preliminar de nulidade, incabível a análise dos argumentos relacionados ao mérito.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

**CONSIDERANDO** parcialmente os argumentos apresentados pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o postulado do contraditório e ampla defesa;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/09/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Riachuelo Antônio Carlos Leite Franco Sobrinho, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, **julgando** pelo seu **PROVIMENTO** para tão-somente acolher a preliminar de **NULIDADE ABSOLUTA** do Acórdão 298 – Primeira Câmara, prolatado no Processo TC/001073/2015, decorrente de cerceamento de defesa (não intimação do patrono do interessado para o julgamento), devendo o processo TC/001073/2015 ser remetido ao relator competente e, posteriormente, ser incluído em pauta de julgamento para prolação de nova decisão, com a devida antecedência e com as cautelas necessárias para que o interessado e seu advogado sejam intimados. Registro ainda que o presente Recurso de Reconsideração deverá ser **arquivado**. Por fim, em razão do reconhecimento da preliminar de nulidade, incabível a análise dos argumentos relacionados ao mérito, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola Soares Filho.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de outubro de 2023.**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Presidente**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

**Relator**

Fui presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:52:57
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:17